



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTOR RIBEIRO DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: O Mundo Digital e Projetos
de Lei**

BRASÍLIA
2023

VICTOR RIBEIRO DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: O Mundo Digital e Projetos
de Lei**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella Cesar Torres Crescenti.

BRASÍLIA

2023

VICTOR RIBEIRO DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: O Mundo Digital e Projetos
de Lei**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Daniella César Torres Crescenti.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Daniella César Torres Crescenti

Professor(a) Avaliador(a)

HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: O Mundo Digital e Projetos de Lei

Victor Ribeiro da Silva¹

Resumo: Este artigo científico aborda a herança no contexto do Direito das Sucessões, destacando sua definição, perspectivas ampla e restrita, e sua importância como direito fundamental e garantia constitucional da propriedade. Além disso, explora a herança digital, discutindo suas características, correntes doutrinárias, regulamentações em evolução e desafios jurídicos. Em particular, examina o papel das redes sociais na herança digital, destacando a importância da vontade expressa do titular e a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais. O artigo também aborda o Direito ao Esquecimento, um conceito jurídico relevante na era digital, que busca equilibrar o direito à informação com a proteção dos direitos individuais. Destaca sua aplicação na herança digital e os desafios relacionados à exposição de informações pessoais online. Além disso, o artigo apresenta vários projetos de lei brasileiros relacionados à herança digital, que visam modernizar o tratamento da sucessão de bens digitais e preencher lacunas legais nesse contexto. O artigo aborda a complexidade da herança digital e do Direito ao Esquecimento na sociedade contemporânea, destacando a necessidade de regulamentações claras e adaptadas à era digital para garantir a proteção dos direitos individuais e a gestão adequada dos bens digitais após a morte.

Palavras-chave: Herança. Herdeiros. Herança Digital. Redes Sociais. Direito ao Esquecimento. Projetos de Lei.

Sumário (obrigatório): Introdução. 1 - Herança Digital: Desafios e Aspectos Jurídicos. 1.1 - Definição de Herança. 1.2 - Herança Digital: Desafios e Aspectos Jurídicos. 1.3 - Herança Digital e sua aplicação nas redes sociais. 2 - O Direito ao Esquecimento. 2.1 - Aspectos Jurídicos e Aplicações. 2.2 - Direito ao Esquecimento quanto à Herança Digital. 3 - Projetos de Lei sobre Herança Digital e Direito ao Esquecimento. 3.1 - Justificativa. 3.2 - Sugestões e Medidas para Lidar com a Herança Digital no Âmbito Jurídico. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

No contexto da revolução digital que tem remodelado fundamentalmente a sociedade contemporânea, a noção tradicional de herança adquiriu uma dimensão complexa e inexplorada. A ascensão da herança digital, que é o objeto de pesquisa deste artigo, é uma evolução inevitável

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

e marcante da interação humana com a tecnologia, e redefiniu as fronteiras daquilo que constitui a sucessão de bens e ativos.

Esse fenômeno emergente transcende a materialidade dos legados tangíveis, abrangendo uma vasta gama de informações, relacionamentos virtuais, contas online, propriedade intelectual e patrimônio digital. Diante dessa nova realidade, a pesquisa sobre herança digital emerge como um campo multifacetado que não apenas exige exploração minuciosa, mas também reclama a atenção da comunidade jurídica, dada a ampla gama de implicações éticas, legais e sociais que o acompanham.

O objetivo primordial deste artigo é mergulhar nas complexidades jurídicas entrelaçadas com a herança digital, um fenômeno emergente na era da informação, e discutir os desafios e aspectos legais relacionados a ela.

À medida que o mundo se viu forçado a se adaptar a novas formas de interação e comunicação, a digitalização se aprofundou em várias esferas da vida cotidiana. Isso não apenas aguçou a importância da herança digital, mas também acentuou os desafios legais e éticos associados à transferência de ativos digitais e dados póstumos.

A pesquisa tem como missão não somente desvendar a complexa dinâmica da herança digital, mas também analisar como o poder legislativo está respondendo a esse cenário emergente, sobretudo através da formulação de projetos de lei e regulamentações que buscam preencher as lacunas legais.

A relevância jurídica desse estudo é demonstrada pela ausência de estruturas legais sólidas e abrangentes para tratar da herança digital acarreta implicações significativas para a proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação das informações póstumas do falecido.

Além disso, a explosão de influenciadores digitais durante a pandemia ressalta ainda mais a urgência de explorar essas questões, dada a natureza única de seus ativos digitais que muitas vezes constituem parte fundamental de suas identidades e fontes de renda. A falta de precedentes legais claros em relação à herança digital amplia a complexidade do cenário, criando um ambiente propício para análises aprofundadas.

Para preencher essa lacuna e lançar luz sobre os diversos aspectos legais, éticos e sociais, a pesquisa seguirá uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica, explorando uma ampla gama de fontes acadêmicas e estudos de casos para construir um entendimento sólido das nuances da herança digital e das abordagens jurídicas que estão sendo exploradas ou propostas.

1 HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E ASPECTOS JURÍDICOS

À medida que a sociedade atravessa uma era de transformação digital abrangente, conceitos previamente estabelecidos estão sendo submetidos a uma reavaliação profunda. No cerne dessas mudanças está a emergente noção de herança digital, um fenômeno que transcende as fronteiras tradicionais de legados materiais, introduzindo novos desafios e complexidades no âmbito jurídico.

Este primeiro capítulo propõe-se a explorar os diversos ângulos desse conceito, abordando tópicos essenciais que ajudarão a lançar luz sobre suas dimensões e implicações. O capítulo começa por estabelecer os fundamentos, fornecendo uma definição clara e abrangente do que é entendido por “herança”, evoluindo para a discussão de como esse conceito pode abarcar uma vasta gama de ativos digitais, informações pessoais, contas online e até mesmo interações virtuais, delineando uma paisagem rica e multifacetada que desafia as concepções tradicionais de patrimônio.

1.1 Definição de Herança

O conceito de herança desempenha um papel central e multifacetado no Direito das Sucessões. É uma disciplina jurídica que aborda a transferência dos bens, direitos e obrigações de um indivíduo falecido para seus herdeiros e legatários.

Apesar de comumente associada erroneamente a termos como espólio ou monte, a herança representa, na verdade, um conceito jurídico-patrimonial complexo que abrange a totalidade dos ativos e passivos deixados pelo de cujus, sendo classificada como bem imóvel, de acordo com os artigos 80, II, e 1.793 do Código Civil.

No âmbito mais amplo, a herança é conceituada como a universalidade de bens, direitos e obrigações que constituem o patrimônio deixado pelo falecido. No entanto, numa perspectiva mais restrita, a herança é a parte ou quota-parte que cada herdeiro tem direito a receber desse patrimônio².

A herança possui uma natureza efêmera, permanecendo desde o momento do óbito até a conclusão da partilha dos bens, que marca o encerramento do espólio - o conjunto de bens, direitos e obrigações ainda não divididos entre os herdeiros³.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 34.

³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 18.

Diversos juristas têm enriquecido o entendimento contemporâneo do conceito de herança. Itabaiana de Oliveira enfatiza que a herança representa o patrimônio do falecido, abrangendo tanto direitos quanto obrigações, os quais são transmitidos aos herdeiros⁴.

Sílvio de Salvo Venosa, por sua vez, define a herança como um complexo de direitos reais e obrigações, compreendendo elementos ativos e passivos, enquanto o espólio atua como detentor temporário desse complexo até a finalização da partilha.⁵

A terminologia é também digna de nota: o patrimônio pode ser líquido, compreendendo bens e créditos deduzidos de débitos, ou bruto, englobando todas as relações jurídicas sem deduções. Nesse último caso, há uma subdivisão entre ativos (direitos) e passivos (obrigações), sem que a noção de patrimônio perca sua essência, mesmo se os débitos superarem os créditos, uma vez que o patrimônio sempre traduzirá um valor financeiro, positivo ou negativo.⁶

Além dessas perspectivas jurídicas, é importante analisar a herança sob a ótica dos direitos fundamentais e da garantia constitucional da propriedade. A herança desempenha um papel crucial como um direito fundamental, impondo ao Estado o dever de protegê-la e preservá-la.

Essa prerrogativa também se reflete no respeito ao poder de disposição do autor da sucessão e no reconhecimento do direito dos herdeiros necessários de sucedê-lo em uma parte do patrimônio. O Estado não pode intervir de maneira arbitrária ou restritiva na transmissão legítima e testamentária da herança, nem na capacidade do autor de planejar sua sucessão e distribuir seus bens de acordo com sua vontade.⁷

No que diz respeito à natureza jurídica da herança, ela é considerada uma universalidade de direito – *universum ius* (art. 91 do CC)⁸. Trata-se de um complexo unitário de relações jurídicas patrimoniais transmissíveis em virtude do falecimento do indivíduo,

⁴ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito Das Sucessões**. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 59.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 481.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 19.

⁷ DELGADO, Mario Luiz. **O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio**. Conjur, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

conforme estabelece o artigo 1.791, caput, do Código Civil: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”⁹

Independentemente da composição dos bens, que podem ser móveis, imóveis ou de ambas as espécies, a herança é considerada um bem imóvel para fins legais, conforme o artigo 80, inciso II, do Código Civil.

A herança é um conceito jurídico-patrimonial de grande relevância que transcende a mera transmissão de bens. Ela desempenha um papel fundamental como um direito fundamental, uma garantia constitucional da propriedade e um complexo de relações jurídicas patrimoniais, representando um campo de estudo essencial no Direito das Sucessões.

1.2 Herança Digital: Desafios e Aspectos Jurídicos

A herança digital é um fenômeno que tem ganhado crescente importância na era da informação. Ela pode ser entendida de diversas maneiras, abrangendo tanto o conjunto de ativos e dados deixados por alguém após sua morte, como as regras e normativas que regulam essa matéria complexa e em constante evolução.¹⁰

Em uma perspectiva mais ampla, a herança digital compreende o conjunto de bens digitais que estavam sob a titularidade do falecido. No entanto, vale destacar que apenas os bens digitais capazes de serem avaliados economicamente são passíveis de sucessão, pelo menos *prima facie*.¹¹

Esse conceito se alinha à ideia de que os arquivos virtuais, independentemente de sua natureza, são considerados bens incorpóreos dotados de valor patrimonial, e, portanto, podem ser objeto de tutela jurídica no âmbito do Direito das Sucessões.¹²

No entanto, a herança digital não é um conceito uniformemente definido. Livia Teixeira Leal argumenta que os termos "herança digital", "legado digital" e "patrimônio digital" frequentemente se concentram na análise patrimonial, considerando os arquivos virtuais como

⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31 § 2º da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Genjurídico, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/heranca-saisina-coerdeiro/>. Acesso em: 08 set. 2023.

¹⁰ CARVALHO, Jorge; NEMETH, Kristin. Digital Inheritance in the European Union. **Journal of European Consumer and Market Law**, v. 6, 2017, p. 253.

¹¹ SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira Santos. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2016. p. 86.

¹² LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018. p. 43.

bens com valor patrimonial. Isso implica que esses ativos digitais seriam transmitidos aos herdeiros de acordo com as regras estabelecidas no Direito das Sucessões.¹³

Dois entendimentos doutrinários predominam na abordagem da herança digital. O primeiro entendimento defende que a transmissão de todos os conteúdos digitais é a regra geral, a menos que o próprio usuário tenha manifestado, em vida, uma vontade contrária. Essa perspectiva se assemelha à herança tradicional, preconizando uma transmissão imediata e irrestrita, abrangendo todos os bens do patrimônio digital no inventário¹⁴. Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva, Filipe Medon, Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz são defensores desse enfoque. Por outro lado, uma segunda corrente doutrinária destaca a impossibilidade de transmitir certos conteúdos digitais, especialmente quando violam os direitos da personalidade. Nesse contexto, bens digitais de caráter existencial ou patrimonial-existencial seriam excluídos da herança digital. Os aspectos existenciais não se incorporariam ao inventário, embora os elementos patrimoniais pudessem ser objeto de transmissão após a morte, tendo em vista a proteção dos direitos da personalidade, que persistem mesmo após o falecimento do titular¹⁵. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal são alguns dos juristas que apoiam essa interpretação.

A herança digital é um tema complexo que envolve a transmissão de ativos e dados digitais após a morte de um indivíduo, bem como as normativas que regem essa transmissão. Ela tem implicações significativas no campo jurídico, com diferentes abordagens doutrinárias e desafios a serem superados na era da informação.

Deve-se ressaltar que a compreensão dos diferentes tipos de bens digitais e sua inclusão na herança digital é fundamental para a análise desse complexo fenômeno. Conforme Bruno Zampier, os bens digitais são conceituados como os bens incorpóreos inseridos gradualmente pelos usuários na internet, que prestam alguma utilidade aos titulares, independentemente de possuírem valor econômico apreciável¹⁶.

¹³ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018. p. 43.

¹⁴ SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 03 set. 2023.

¹⁵ SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 03 set. 2023.

¹⁶ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 74.

Dentro dessa categorização, distinguem-se os bens digitais patrimoniais, que são ativos virtuais com valor econômico, como ebooks, músicas, vídeos, criptoativos, moedas digitais, NFTs (*non-fungible token*, ou em português, token não fungível) e similares¹⁷, dos bens digitais existenciais, que são informações virtuais com efeitos extrapatrimoniais e sem valor patrimonial identificável¹⁸.

Havendo também os bens patrimoniais-existenciais, que são a “mistura” dos dois anteriores, sendo estes ativos digitais que combinam características econômicas e pessoais, gerando receita à medida que o conteúdo do titular se populariza na internet. Exemplos incluem perfis em redes sociais, como criadores de conteúdo em blogs, YouTube e Instagram, que monetizam sua presença online, representando uma fusão de valor pessoal e financeiro no ambiente digital¹⁹.

A questão da intransmissibilidade dos direitos da personalidade desempenha um papel crítico na herança digital. Isso implica na impossibilidade de transmitir os bens digitais existenciais de titulares falecidos aos seus herdeiros, excluindo-os da sucessão causa mortis e, por conseguinte, da herança digital. Essa distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais é essencial para a compreensão dos desafios jurídicos que envolvem a herança digital.²⁰

¹⁷ O Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022) analisou a validade de uma cláusula em um programa de fidelidade de uma companhia aérea que impedia a transferência de pontos/bônus de milhagem aérea aos herdeiros do cliente titular no caso de seu falecimento. A cláusula em questão estabelecia que a pontuação obtida no programa era pessoal e intransferível, vedando sua transferência para terceiros, inclusive por sucessão ou herança.

O STJ concluiu que a cláusula não era abusiva. O tribunal considerou que a adesão ao regulamento do programa de benefícios era um contrato de adesão, no qual as cláusulas eram estabelecidas unilateralmente pela companhia aérea. No entanto, destacou que nos contratos de adesão, não há ilegalidade intrínseca, e as cláusulas só seriam consideradas nulas se estabelecessem obrigações iníquas, abusivas, colocassem o consumidor em desvantagem exagerada ou fossem incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, o tribunal considerou que o contrato era unilateral e benéfico, uma vez que gerava obrigações apenas para a companhia aérea, sem contraprestação pecuniária do consumidor. Os contratos benéficos, por sua natureza, são *intuitu personae* e devem ser interpretados de forma restritiva, conforme o art. 114 do Código Civil. Portanto, o STJ concluiu que a cláusula que impedia a transferência dos pontos após o falecimento do titular não acarretava desvantagem exagerada aos sucessores e era válida.

Em resumo, o STJ decidiu que não é abusiva a cláusula de um programa de fidelidade que impede a transferência de pontos/bônus de milhagem aérea aos herdeiros do cliente titular em caso de seu falecimento.

¹⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018. p. 43-44

¹⁹ SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 03 set. 2023.

²⁰ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilística**, [S. l], v. 12, n. 1, p. 1-18, mai. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839/684>. Acesso em: 04 out. 2023.

Em 2022, durante a IX Jornada de Direito Civil, o debate sobre a herança digital ganhou destaque, levando o Conselho da Justiça Federal a aprovar o Enunciado 687, que estabelece que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se também sua disposição na forma testamentária ou por codicilo. Essa aprovação representa um avanço significativo na regulamentação da herança digital no Brasil, buscando lidar com os desafios jurídicos que essa questão complexa apresenta. Portanto, a compreensão dos diferentes tipos de bens digitais, sua inclusão na herança digital e a evolução das regulamentações, como o Enunciado 687, são aspectos cruciais para abordar os desafios e aspectos jurídicos relacionados à herança digital na sociedade contemporânea.²¹

1.3 Herança Digital e sua aplicação nas Redes Sociais

O cenário da herança digital, composto por ativos digitais variados, levanta questões desafiadoras quando se trata da inclusão das redes sociais nesse contexto. A natureza jurídica dos bens digitais é diversificada, e a transmissão sucessória deles depende da categorização desses ativos.

A classificação dos bens digitais em três vertentes - patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais - fornece uma base para entender essa complexa questão²².

No caso dos bens digitais de conteúdo patrimonial, como milhas aéreas, e-books e moedas virtuais, a transmissão sucessória (herança digital) é viável e segue os princípios gerais do direito sucessório²³. No entanto, essa regra não se aplica a bens digitais de conteúdo híbrido, que abrangem aspectos patrimoniais e existenciais, como é o caso das contas em redes sociais.

²¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 687** (O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo). IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 03 set. 2023.

²² TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Carolina. “Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório”. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 46. As autoras complementam: “A necessidade de consentimento, em vida, pelo usuário, relaciona-se a viabilidade de utilização de determinados instrumentos para fins de definição dos rumos dos bens digitais – patrimoniais e existenciais – quando do falecimento do seu respectivo titular.” (p. 47).

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívya Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital: reflexões**. Gen Jurídico, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/sucessoes-e-heranca-digital/>. Acesso em: 01 out. 2022.

Para os bens digitais de conteúdo híbrido, como contas em redes sociais, a autorização do usuário em vida é um fator crucial²⁴. Em outras palavras, a transmissão desses bens digitais exige a expressa vontade do titular enquanto vivo. Caso contrário, a herança digital desses ativos pode encontrar dificuldades, uma vez que sua natureza híbrida envolve aspectos existenciais, como a privacidade e a autonomia da vontade do usuário.

A complexidade da questão envolvendo redes sociais na herança digital é evidenciada por situações que decorrem de direitos extrapatrimoniais. Embora os direitos patrimoniais de autor possam ser cedidos em vida ou transferidos aos herdeiros, o mesmo não ocorre com os direitos extrapatrimoniais, como os morais decorrentes da autoria.²⁵

A categoria à qual pertence o bem digital também influencia diretamente os limites a serem considerados na possibilidade de inclusão em planejamento sucessório²⁶. Bens digitais híbridos, devido à sua complexidade, podem exigir a imposição de limites específicos para sua transferência.

A questão de se as redes sociais devem ou não fazer parte da herança digital é multifacetada e depende da natureza do bem digital e da vontade expressa do titular. Enquanto os bens digitais de conteúdo patrimonial geralmente podem ser transmitidos, os bens digitais híbridos, como contas em redes sociais, podem necessitar de autorização prévia para sua inclusão na herança digital.

E essa questão se mostra ainda mais complexa do que parece à primeira vista, como ilustrado por um caso que chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁷.

²⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Carolina. “Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório”. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 46.

²⁵ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 115.

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos**. 2022. Disponível em: [https://vlex.com.br/vid/limites-vontade-do-planejador-942219252#:~:text=Assumindo%20que%20a%20vida%20atual%20%C3%A9%20essencialmente%20virtual%2C,assim%20considerados%20aqueles%20que%20envo%20lvam%20em%20al-](https://vlex.com.br/vid/limites-vontade-do-planejador-942219252#:~:text=Assumindo%20que%20a%20vida%20atual%20%C3%A9%20essencialmente%20virtual%2C,assim%20considerados%20aqueles%20que%20envo%20lvam%20em%20al-.). Acesso em: 03 out. 2023.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Apelante: Elza Parecida Silva De Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator(a): Des. Francisco Casconi, São Paulo, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000#?cdDocumento=61>. Acesso em: 10 set. 2023.

Neste caso, a mãe de uma jovem falecida passou a acessar e utilizar a conta de Facebook de sua filha como uma forma de recordar momentos e interagir com amigos e familiares. Contudo, o perfil da jovem foi repentinamente excluído pela plataforma, levando à instauração de uma ação judicial.

A decisão do tribunal enfatizou a validade das cláusulas dos termos de serviço do Facebook, que proíbem o compartilhamento de senhas com terceiros e autorizam a remoção do perfil em caso de violação desses termos. Adicionalmente, o Facebook possui políticas próprias para lidar com casos de falecimento de usuários, incluindo a opção de transformar automaticamente o perfil em um memorial.

Essa situação destaca a importância da manifestação de vontade do titular em vida, expressa por meio da aceitação dos termos de serviço da rede social. A autonomia da vontade e os direitos de personalidade são princípios-chave a serem considerados na análise desses casos²⁸. No ordenamento jurídico brasileiro, não há um regramento específico sobre o destino das contas em redes sociais após o falecimento, tornando crucial o respeito à vontade expressa do usuário.

O tribunal também destacou em sua decisão, a distinção entre bens digitais de cunho patrimonial e bens de cunho existencial. Apenas os primeiros seriam considerados parte da herança, enquanto os segundos estariam sujeitos à proteção dos direitos da personalidade e, portanto, caracterizados pela intransmissibilidade. É relevante notar que essa decisão, embora abordando fundamentos jurídicos semelhantes a um julgamento pelo Tribunal Federal Alemão, acabou por apresentar uma solução oposta²⁹. Enquanto a corte alemã reconheceu a transmissibilidade dos bens digitais existenciais aos herdeiros, a corte brasileira optou por seguir conceitos clássicos do Direito Civil, reforçando a impossibilidade de transmissão desses bens no contexto da sucessão causa mortis.

Em suma, o caso real em questão evidencia as complexidades das redes sociais na herança digital. A manifestação de vontade do titular em vida e o respeito aos direitos de personalidade são fatores determinantes na resolução dessas questões. No entanto, a falta de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro deixa espaço para

²⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilística**, [S. l], v. 12, n. 1, p. 1-18, mai. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839/684>. Acesso em: 04 out. 2023.

²⁹ ALEMANHA. **Der Bundesgerichtshof (BGH)**. III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 13 *apud* ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do der bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out.dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 10 out. 2023.

interpretações diversas, e as decisões podem variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Este segundo capítulo mergulha em um conceito jurídico fascinante e altamente pertinente na era da herança digital: o Direito ao Esquecimento. Nesta exploração, serão considerados dois aspectos cruciais que moldam esse princípio e suas implicações.

Em um primeiro momento, será realizada uma análise aprofundada dos "Aspectos Jurídicos e Aplicações do Direito ao Esquecimento". Isso conduzirá a uma análise profunda das maneiras pelas quais o Direito ao Esquecimento tem sido moldado nos contextos legais. Vamos examinar os princípios subjacentes, os limites estabelecidos e as implicações éticas associadas a esse direito.

Em seguida, será efetuada uma exploração do "Direito ao Esquecimento quanto à Herança Digital", uma análise que levará à ponderação de como essas considerações legais se estendem ao mundo digital após o falecimento. Isso incluirá uma avaliação das políticas e práticas adotadas por diferentes plataformas online em relação à gestão de contas e dados de pessoas falecidas. Ademais, será realizada uma análise de como o Direito ao Esquecimento interage com as disposições legais em constante evolução referentes à herança digital.

Por meio dessa exploração minuciosa, este capítulo tem como objetivo lançar luz sobre o papel do Direito ao Esquecimento na complexa paisagem da herança digital. Pretendemos assim oferecer uma compreensão mais profunda de como esse princípio jurídico molda as considerações legais nesse cenário em constante evolução, onde o digital e o tradicional se entrelaçam de maneira única.

2.1 Aspectos Jurídicos e Aplicações do Direito ao Esquecimento

O Direito ao Esquecimento é um conceito jurídico de crescente relevância na era da informação digital. Sua origem e evolução podem ser entendidas a partir de diversos contextos jurídicos e sociais, como destacado por Isabela Z. Frajhof em seu livro "O Direito ao Esquecimento na Internet."³⁰

³⁰ FRAJHOF, Isabela Z. **O Direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

Inicialmente, o Direito ao Esquecimento encontra suas raízes na área penal, onde desempenhou um papel crucial na promoção da ressocialização de indivíduos condenados criminalmente. A ideia central era que, após o cumprimento de suas penas, tais condenados já haviam pago sua dívida com a sociedade, não sendo justo que fossem perpetuamente lembrados por seus crimes³¹. No entanto, o conceito do Direito ao Esquecimento foi posteriormente expandido para abranger áreas mais amplas do direito.

No Brasil, o reconhecimento oficial do Direito ao Esquecimento no âmbito do Direito Privado ocorreu apenas em 2013, por meio do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil³². Além de que, decisões judiciais, como aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)³³, também contribuíram para a sua consolidação³⁴.

Essa evolução legal refletiu a crescente disponibilidade de informações na era digital e a necessidade de proteger os indivíduos dos danos causados pelo uso inadequado ou prejudicial dessas informações. Dessa forma, o Direito ao Esquecimento foi adaptado ao

³¹ FRAJHOF, Isabela Z. **O Direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

³² BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 531** (A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento). VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

³³ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) 1660168, analisou um pedido de "desindexação" de notícias relacionadas a suspeitas de fraude em concurso público, em contraste com a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito ao esquecimento.

O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ, reconheceu que o direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar a divulgação de fatos verdadeiros e lícitamente obtidos em meios de comunicação, é incompatível com a Constituição. O STF determinou que eventuais abusos na liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso, considerando parâmetros constitucionais e previsões legais específicas.

No caso analisado pelo STJ, a Terceira Turma decidiu não conceder à autora o direito de impedir a divulgação dos fatos relacionados à suposta fraude no concurso público com base na passagem do tempo, contrariando a ideia de direito ao esquecimento. Em vez disso, a Turma determinou a "desindexação", ou seja, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com o fato desabonador referente à fraude no concurso público. Essa medida permitiu preservar o conteúdo, mas restringiu a forma como ele poderia ser encontrado nas pesquisas.

A decisão do STJ se baseou nos direitos fundamentais à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais, não implicando a exclusão do conteúdo do índice de pesquisa, mas apenas sua desvinculação específica do nome da autora. Tal decisão do STJ, que reconheceu o direito à desindexação, não se confunde com o direito ao esquecimento analisado pelo STF no caso mencionado, portanto, não houve descumprimento da tese fixada pelo STF.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334-097 - RJ. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

sistema jurídico brasileiro, com base no artigo 11 do Código Civil de 2002, que salvaguarda os direitos da personalidade³⁵.

A essência do Direito ao Esquecimento está intrinsecamente ligada à ideia de superação do passado e redenção. Ele confere a um indivíduo o direito de não ter sua privacidade, intimidade, nome ou honra prejudicados por eventos do passado já consolidados no tempo³⁶. Em sua essência, é uma defesa que permite a um particular não autorizar a divulgação ou remover de circulação fatos pretéritos que o exponham ao público em geral, evitando, assim, sofrimentos ou transtornos³⁷.

No entanto, é importante notar que o Direito ao Esquecimento não deve ser interpretado como um direito absoluto de apagar fatos ou reescrever a própria história. Em vez disso, ele se concentra na discussão sobre o uso e a finalidade com que os fatos pretéritos são lembrados. Esse direito não se baseia em uma lógica patrimonialista e individualista, podendo ser tutelado não apenas diante do titular em si, mas também de seus familiares, mesmo após a morte do indivíduo³⁸.

No contexto virtual, a aplicação do Direito ao Esquecimento torna-se mais complexa devido à atemporalidade característica desse meio. No entanto, essa complexidade não altera o cerne do direito, que continua a implicar o reconhecimento da estabilização e apaziguação das relações jurídicas e interpessoais ao longo do tempo, mesmo em um ambiente digital marcado pela atemporalidade³⁹.

O Direito ao Esquecimento é um conceito jurídico fundamental que busca equilibrar o direito à informação com a proteção dos direitos individuais, especialmente na era digital em constante evolução. Sua evolução e aplicação refletem a necessidade de harmonizar o acesso à informação com a preservação da dignidade e da privacidade das pessoas em um ambiente digital complexo e atemporal.

³⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

³⁶ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: A Proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 58.

³⁷ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento**: A Proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

³⁸ FERREIRA NETO, F. R. Comentários ao enunciado 531: a (in)constitucionalidade do direito ao esquecimento. **Revista Brasileira De Direito Civil**, v. 7, n. 27, p. 283-291, 2016.

³⁹ FERREIRA NETO, F. R. Comentários ao enunciado 531: a (in)constitucionalidade do direito ao esquecimento. **Revista Brasileira De Direito Civil**, v. 7, n. 27, p. 283-291, 2016.

2.2 Direito ao Esquecimento quanto a Herança Digital

O direito ao esquecimento tem se tornado uma questão de extrema relevância no cenário atual da sociedade da informação, especialmente no que diz respeito à herança digital. Essa preocupação está relacionada à crescente exposição de informações pessoais nas redes sociais desde a pré-adolescência, que podem ter implicações significativas nas esferas de interação social ao longo do tempo⁴⁰.

A herança digital, uma vez composta por informações pessoais armazenadas online, está sujeita a uma nova ordem de considerações no contexto do direito sucessório. Tradicionalmente, a sucessão post mortem envolvia a transferência de bens materiais, como propriedades e ativos financeiros. No entanto, com a revolução digital, os bens digitais, como bibliotecas de mídia, senhas de acesso, contas online e até mesmo a "memória sentimental" nas redes sociais, passaram a ser componentes importantes dessa herança digital⁴¹.

A legislação brasileira, especificamente a Lei 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garante o direito à privacidade, bem como à liberdade de expressão, como condição essencial para o pleno exercício do direito de acesso à Internet. Isso inclui a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção contra a violação desses direitos, seja por dano material ou moral.⁴²

No entanto, a questão da herança digital, especialmente o direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital de uma pessoa falecida, é uma área de debate incipiente no Brasil. A ausência de regulamentação específica sobre a proteção de dados pessoais torna esse debate ainda mais complexo. É importante considerar como o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse tema poderá estabelecer um precedente significativo para casos futuros, equilibrando a liberdade de expressão e o direito à privacidade⁴³.

⁴⁰ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴¹ ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook**. In: From Meta. Disponível em: <https://www.facebook.com/1407260712924951/photos/a.1409630052688017.1073741828.1407260712924951/1636432426674444/?type=3&permPage=1>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴² BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴³ SOUTO MAIOR, Alexandra Krastins Lopes; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Epiñeira Lemos; RIBEIRO, Ana Carolina Dias. *Interpretações sobre o direito ao esquecimento*. Migalhas. 23 jun. 2017. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260797,21048-Interpretacoes+sobre+o+direito+ao+esquecimento. Acesso em: 12.09.2023.

A proteção do direito à privacidade e intimidade da pessoa falecida é fundamental, especialmente quando se trata do acesso a e-mails, fotos, arquivos e vídeos armazenados em plataformas digitais. Esses dados são geralmente protegidos por senhas e são considerados de conteúdo privado. Portanto, é necessário considerar medidas como a transmissão de senhas em vida, a indicação junto aos provedores de serviço da vontade de transmitir o conteúdo após a morte ou mesmo a criação de uma declaração de última vontade nesse sentido⁴⁴.

O direito ao esquecimento e a herança digital apresentam desafios legais e éticos complexos. Enquanto a liberdade de expressão e o direito à informação são fundamentais, eles não devem se sobrepor, de forma absoluta, ao direito à privacidade e intimidade da pessoa falecida. O equilíbrio entre esses interesses é essencial para lidar com as implicações legais e éticas dessa questão em evolução.

Além das considerações legais, as próprias redes sociais começaram a adotar políticas sucessórias para lidar com a questão da herança digital. Um exemplo notável é o Facebook, que permite que os usuários expressem, enquanto ainda estão vivos, como desejam que suas contas pessoais sejam tratadas após sua morte. Eles podem optar por manter a conta como um memorial ou solicitar sua exclusão permanente. Outrossim, o Facebook permite que os usuários designem um herdeiro para administrar sua conta após o falecimento, garantindo que os dados sejam tratados de acordo com suas preferências⁴⁵.

Da mesma forma, o Instagram também implementou medidas para lidar com a herança digital. Qualquer usuário pode informar sobre o óbito de outro usuário, transformando sua conta em um memorial ou solicitando a exclusão dela. Isso permite que os entes queridos ou amigos próximos ajam de acordo com a vontade da pessoa falecida ou conforme as circunstâncias exigirem⁴⁶.

⁴⁴ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-ao-esquecimento-aplicado-ao-patrimonio-digital-do-morto/762827366>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁵ Facebook é uma mídia social e rede social virtual, sendo a plataforma de maior alcance global atualmente. FACEBOOK. **Central de Ajuda**. In: From Meta. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁴⁶ O Instagram é uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de outras redes. INSTAGRAM. **Central de Ajuda**. In: From Meta. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=morte&search_session_id=aa55a46f241c3fa4728d037d928870c8&sr=1. Acesso em: 12 set. 2023.

No entanto, há situações em que parentes ou assessores, que já possuíam as senhas das contas, continuam a manter os perfis ativos e atualizados após o falecimento. Por exemplo, o perfil da cantora Marília Mendonça, que faleceu em novembro de 2021, permanece ativo e é gerenciado por alguém de sua equipe ou familiares. No entanto, na maioria dos casos, as informações contidas nas contas são "congeladas", sem atualizações, como aconteceu com o perfil do ator e humorista Paulo Gustavo, vítima fatal da Covid-19 em maio de 2021, que ainda mantém muitos seguidores.⁴⁷

Essas políticas adotadas pelas redes sociais representam uma tentativa de abordar a complexa questão da herança digital e do direito ao esquecimento no contexto das mídias sociais. No entanto, ainda há muito a ser discutido e regulamentado nesse campo em constante evolução, à medida que as tecnologias e as práticas digitais continuam a se desenvolver.

3 PROJETOS DE LEI

No contexto legislativo brasileiro, existem atualmente diversos projetos de lei que abordam a herança digital, buscando regulamentar o tratamento dos ativos digitais após a morte de um indivíduo. Dentre esses projetos em tramitação, destacam-se o PL nº 6.468/2019, o PL nº 5.820/2019, o PL nº 3050/2020, o PL nº 1689/2021, e o PL nº 365/2022.

É importante notar que, ao longo dos anos, outros projetos relacionados à herança digital já foram apresentados, mas muitos deles foram arquivados. Por isso, a análise se concentrará nos projetos que ainda estão em discussão no cenário legislativo. Essas propostas legislativas buscam abordar questões complexas relacionadas ao acesso, gestão e transmissão dos ativos digitais de pessoas falecidas, levantando importantes debates sobre privacidade, sucessão e proteção de dados no contexto digital.

À medida que forem explorados esses projetos de lei, serão examinados suas disposições específicas, suas implicações potenciais e como eles podem moldar o tratamento da herança digital no Brasil, considerando aspectos legais e éticos.

⁴⁷ MARCOLINI, Rafaella. **Reflexões sobre memória digital e os desafios da sua tutela pelo Direito**. Migalhas, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371411/memoria-digital-e-os-desafios-da-sua-tutela-pelo-direito>. Acesso em: 12 set. 2023.

3.1 Projeto de Lei 5.820/2019

Em outubro de 2019, o Deputado Federal Elias Vaz apresentou o Projeto de Lei nº 5.820/2019⁴⁸, uma iniciativa legislativa que propõe uma revisão do Código Civil Brasileiro para abordar questões cruciais relacionadas à herança digital e à utilização do Codicilo. O objetivo principal desse projeto é modernizar o tratamento da sucessão de bens digitais e tornar mais acessível a disposição das últimas vontades em relação ao patrimônio virtual das pessoas.

O Projeto de Lei nº 5.820/2019 introduz modificações nos artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil⁴⁹, que regulamentam a elaboração de testamentos e codicilos. Essas alterações visam adaptar as disposições legais às particularidades dos meios digitais. Uma das principais inovações propostas é a possibilidade de realização de testamentos por meios eletrônicos, com assinaturas digitais que incluem reconhecimento facial, criptografia e tecnologia blockchain.

Ademais, prevê a gravação em vídeo dos testamentos e codicilos, incluindo a apresentação de qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato. As disposições de vontade podem ser escritas e assinadas eletronicamente, mediante certificação digital, com requisitos rigorosos para evitar nulidades. Uma das justificativas fundamentais para o projeto é a crescente importância dos ativos digitais no patrimônio das pessoas. Com a vida cada vez mais conectada à tecnologia, uma parcela significativa do patrimônio de muitos indivíduos está armazenada em espaços virtuais. A legislação brasileira carece de regulamentações claras em relação à herança digital e às disposições em vida para a administração e transmissão desses bens após a morte do titular.

Além de abordar questões relacionadas à herança digital, o Projeto de Lei nº 5.820/2019 também busca aprimorar o uso do Codicilo, um instrumento legal de última vontade que abrange questões patrimoniais mínimas. Essa atualização visa desburocratizar o direito sucessório e torná-lo mais inclusivo, permitindo que pessoas com deficiência utilizem meios de comunicação adequados às suas necessidades.⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 04 out. 2023.

Codicilo é um documento de última vontade que permite a uma pessoa fazer disposições menos importantes, de pequeno valor, relacionadas ao seu enterro, doações caritativas, legados de bens de pouco valor e nomeação de testamenteiros. É uma forma mais simples e informal de criar disposições testamentárias em comparação com um testamento formal.⁵¹

Diante das mudanças sociais e tecnológicas em curso, o projeto representa uma iniciativa significativa para modernizar o direito das sucessões no Brasil e atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais conectada à tecnologia. Com essas alterações propostas, o Código Civil poderá acompanhar a evolução da realidade digital, tornando os processos legais mais acessíveis e inclusivos para todos os cidadãos. Atualmente, este Projeto de Lei está aguardando apreciação pelo Senado Federal.⁵²

3.2 Projeto de Lei 6.468/2019

O Projeto de Lei 6.468/2019 é uma proposta legislativa que visa introduzir alterações no Código Civil Brasileiro, especificamente no artigo 1.788⁵³, com o propósito de estabelecer regras claras para a sucessão dos bens e contas digitais após o falecimento do titular. Esta iniciativa legislativa é relevante para adequar a legislação brasileira às mudanças tecnológicas e às necessidades das famílias que buscam acessar os arquivos e contas digitais de seus entes queridos após o óbito.

O projeto foi apresentado pelo Senador Jorginho de Mello em dezembro de 2019, com o objetivo de criar uma solução uniforme para a questão da herança digital, evitando desigualdades e conflitos familiares. Vale destacar que uma proposta semelhante já havia sido apresentada em 2012 na Câmara dos Deputados, mas acabou sendo arquivada na época.

A justificativa para o projeto baseia-se na necessidade de atualizar o Direito Civil para lidar com as novas realidades trazidas pela tecnologia digital. Com a crescente presença da tecnologia em nossas vidas, surgiram casos nos tribunais em que as famílias buscavam acessar arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet por pessoas falecidas. No entanto, as

⁵¹ GARCIA, Wander Carvalho Dompieri; RODRIGUES, Gabriela. **Manual completo de direito civil**: Ideal para provas e concursos. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

⁵² BRASIL. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

soluções eram frequentemente díspares e injustas, gerando tratamentos diferenciados em situações semelhantes.

O Projeto de Lei 6.468/2019⁵⁴ propõe uma solução clara e uniforme para essas situações, estabelecendo que os herdeiros terão direito à herança digital, incluindo o acesso e controle total das contas e arquivos digitais do falecido. Para garantir a segurança e a autenticidade dessas transmissões, o projeto prevê medidas como o uso de senhas de acesso e outros mecanismos de segurança digital.

Atualmente, a matéria está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, aguardando a designação de um relator para decisão da comissão⁵⁵. Este projeto de lei representa um esforço importante para modernizar a legislação civil brasileira e abordar questões cruciais relacionadas à herança digital, refletindo a evolução tecnológica e as demandas da sociedade contemporânea.

3.3 Projeto de Lei 3.050/2020

O Projeto de Lei 3.050/2020 apresenta uma importante proposta legislativa que visa abordar a questão da herança digital no contexto brasileiro. Esta iniciativa, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, tem como objetivo modificar o Código Civil de 2002, especificamente o artigo 1.788, para tratar de maneira explícita sobre a sucessão dos bens digitais após o falecimento do titular. Em termos práticos, o projeto propõe a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788, que estabelece que todos os conteúdos, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança serão transmitidos aos herdeiros. Isso significa que, caso aprovado, a lei garantirá que os herdeiros tenham acesso aos bens digitais do falecido, evitando disputas e conflitos familiares.

A justificativa para este projeto de lei reside na crescente necessidade de regulamentar a herança digital no país. Com o avanço da tecnologia, tornou-se comum que as pessoas mantenham parte significativa de seu patrimônio e memórias em formato digital. No entanto, a falta de legislação específica sobre o assunto tornou o acesso a esses bens digitais um problema

⁵⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*4khyu*_ga*MTIzOTM5NzE4NC4xNjk2MDg4Nzgy*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjA4ODc4Mi4xLjAuMTY5NjA4ODc4Mi4wLjAuMA. Acesso em: 12 set. 2023.

⁵⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 01 out. 2023.

complexo e muitas vezes litigioso. O Deputado Gilberto Abramo argumenta que a ausência de regulamentação gera uma série de casos pendentes nos tribunais, nos quais familiares buscam o acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet. Para prevenir e pacificar conflitos sociais, ele enfatiza a importância de abordar o tema no âmbito da lei civil.

Uma das principais contribuições do Projeto de Lei 3.050/2020 é a criação de uma norma clara e específica para a transmissão de bens digitais. Isso significa que os herdeiros não precisarão recorrer a ações judiciais onerosas e demoradas para garantir seus direitos sucessórios sobre esses bens. Outrossim, a legislação poderá ser usada para eliminar cláusulas contratuais abusivas que impeçam a transmissão de bens digitais aos herdeiros.

Embora o projeto não aborde todas as complexidades da herança digital, ele representa um passo importante para reconhecer e salvaguardar os direitos sucessórios relacionados aos bens digitais, estando atualmente aguardando parecer do relator na comissão de comunicação (CCOM). A regulamentação clara desse aspecto é essencial para resolver conflitos decorrentes de casos específicos e marca um avanço significativo na legislação brasileira em relação à herança digital.⁵⁶

3.4 Projeto de Lei 1689/2021

O Projeto de Lei 1.689/2021, de autoria do Deputado Alê Silva, propõe uma significativa modificação na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mais conhecida como Código Civil. O objetivo principal deste projeto é estabelecer normas relacionadas aos perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas no contexto digital, além de regular o tratamento desses bens por meio de testamentos e codicilos.⁵⁷

Este projeto de lei foi apresentado em 4 de maio de 2021 e atualmente está apensado ao PL 3050/2020⁵⁸. No entanto, a proposta inicial gera discussões importantes. De acordo com o texto apresentado, bastaria a apresentação da certidão de óbito para que a família tivesse

⁵⁶ BRASIL. **Projeto de Lei 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁵⁷ BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁵⁸ BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 01 out. 2023.

acesso direto aos perfis e comunicações do falecido, o que pode gerar conflitos de interesses e questões de privacidade.

O Projeto de Lei 1.689/2021 introduz mudanças significativas no tratamento dos bens digitais após a morte. Uma das principais alterações é a inclusão expressa desses bens na definição de herança, abrangendo direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações do falecido em redes sociais e outras plataformas online. Essa inclusão visa abranger todo o acervo digital da pessoa, incluindo redes sociais, contas de e-mail, arquivos na nuvem e muito mais, conforme definido pelo Marco Civil da Internet.⁵⁹

O projeto estabelece que o sucessor legal tem o direito de acessar a página pessoal do falecido mediante apresentação de um atestado de óbito. No entanto, esse direito não será aplicável se o falecido tiver especificado em testamento o desejo de manter suas informações em sigilo ou eliminá-las.

Os sucessores legais têm a opção de manter, editar ou transformar as informações digitais do falecido em um memorial online em sua homenagem. Em casos de falecimento sem herdeiros legítimos, o provedor de serviços de internet deve excluir o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido, desde que seja notificado sobre a morte e receba um atestado de óbito.

Outrossim, o projeto permite que o testador inclua em seu testamento os direitos autorais, dados pessoais e outras publicações e interações armazenadas em provedores de serviços de internet. Com exceção do testamento público, que deve ser registrado em cartório, o projeto estabelece que testamentos cerrados, particulares e codicilos serão válidos em formato eletrônico, desde que sejam assinados digitalmente com um certificado digital pelo testador, de acordo com a legislação.

O Projeto de Lei 1.689/2021 aborda uma importante lacuna legal relacionada à herança digital, fornecendo orientações claras e segurança jurídica para familiares e sucessores de pessoas falecidas no que diz respeito aos bens digitais. A inclusão de direitos autorais e dados pessoais no âmbito da herança, juntamente com a possibilidade de regulamentação por meio de testamentos e codicilos, busca equilibrar os interesses da privacidade digital e do direito à

⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 01 out. 2023.

memória online das pessoas após a morte. Este projeto, se aprovado, poderá contribuir significativamente para resolver conflitos e incertezas relacionadas à herança digital no Brasil.⁶⁰

3.5 Projeto de Lei 365/2022

O Projeto de Lei 365/2022, apresentado em 23 de fevereiro de 2022 no Plenário do Senado Federal pelo Senador Confúcio Moura, visa estabelecer regras para a herança digital no Brasil. Este projeto tem o objetivo principal de regulamentar a herança digital, abrangendo todos os conteúdos digitais relacionados aos direitos da personalidade deixados após a morte de um indivíduo.⁶¹

A herança digital inclui uma ampla gama de elementos, como fotografias, vídeos, áudios, documentos e outros tipos de conteúdo digital que fazem parte do patrimônio emocional e sentimental do falecido. Esses bens digitais, muitas vezes, têm grande valor para os familiares e amigos, e o projeto busca estabelecer um arcabouço legal que permita sua gestão adequada após a morte do titular.

O projeto propõe a criação da Lei da Herança Digital, que estabelece normas específicas para o conjunto de informações digitais de propriedade do usuário, armazenadas em dispositivos computacionais e acessíveis por meio de aplicações de internet ou outros sistemas de comunicação. Essas informações digitais não têm valor econômico e caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.⁶²

Uma das características distintivas deste projeto é a possibilidade de o titular da herança digital fazer determinações em vida sobre como seus bens digitais devem ser tratados após a morte. Isso pode ser feito por meio de testamentos ou diretamente nas aplicações de internet onde esses conteúdos estão armazenados. Essas determinações podem abordar questões como acesso, edição e remoção de conteúdo digital após a morte do usuário.

O projeto enfatiza que as informações digitais deixadas pelo usuário não podem ser alteradas ou removidas pelos herdeiros ou legatários sem uma determinação testamentária

⁶⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 04 out. 2023.

⁶² BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 04 out. 2023.

expressa. Isso significa que, se o falecido não tiver especificado em testamento como deseja que seus bens digitais sejam tratados, eles permanecerão intocados.

Além disso, o projeto trata de questões específicas, como o acesso a mensagens privadas e conteúdo armazenado não publicado. Também aborda o compartilhamento de senhas e outras formas de acesso a contas pessoais. O projeto proíbe o acesso não autorizado a esses conteúdos e estabelece penalidades para quem violar essas disposições.

O projeto de lei também modifica a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para garantir aos sucessores os direitos previstos naquela norma em relação aos dados pessoais dos falecidos. Isso inclui a transmissão dos direitos sobre os dados pessoais somente mediante manifestação expressa do titular ou por decisão judicial.

Em resumo, o Projeto de Lei 365/2022 tem como objetivo principal assegurar a autonomia da vontade dos usuários em relação à herança digital, estando atualmente aguardando designação do relator. Ele permite que os usuários determinem quem terá acesso aos seus bens digitais e estabelece regras gerais para situações em que o usuário não tenha se manifestado. Além disso, aborda a questão dos dados pessoais dos falecidos e busca prevenir conflitos relacionados à herança digital.⁶³

Em conclusão, os projetos de lei discutidos neste capítulo representam esforços importantes para abordar as complexas questões relacionadas à herança digital no contexto legislativo brasileiro. À medida que a tecnologia digital desempenha um papel cada vez mais significativo em nossas vidas, a regulamentação adequada se torna essencial para garantir a proteção dos direitos sucessórios, a privacidade e a gestão adequada dos ativos digitais após a morte de um indivíduo.

Os projetos em análise buscam modernizar o Direito Civil, adaptando-o às realidades digitais, e promovem a segurança jurídica para familiares e herdeiros. No entanto, é importante reconhecer que essas propostas também levantam questões importantes sobre privacidade, ética e o equilíbrio entre o direito à memória digital e a proteção de dados pessoais. À medida que esses projetos continuam em tramitação e são debatidos, espera-se que contribuam para uma legislação mais abrangente e atualizada que reflita as necessidades de uma sociedade cada vez mais digitalizada no Brasil.

⁶³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 04 out. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, no que diz respeito à herança no Direito das Sucessões, foi destacada sua relevância como um conceito jurídico-patrimonial que transcende a simples transferência de bens. A herança desempenha um papel imprescindível como direito fundamental e garantia constitucional da propriedade. A compreensão de sua natureza jurídica como uma universalidade de direito é essencial.

Em seguida, a herança digital emergiu como um desafio na era da informação. A definição de herança digital, suas correntes doutrinárias e a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais foram discutidas em detalhes. A aprovação do Enunciado 687 representou um avanço importante na regulamentação da herança digital no Brasil, embora ainda haja muito a ser discutido e aprimorado nesse campo.

A análise da herança digital no contexto das redes sociais destacou sua complexidade, especialmente no que diz respeito aos bens digitais híbridos. Foi enfatizada a importância da autorização expressa do usuário em vida e destacados os desafios legais e éticos enfrentados nesse cenário em constante evolução tecnológica.

O Direito ao Esquecimento foi apresentado como um conceito fundamental na era digital, relacionado à proteção da privacidade e da intimidade da pessoa falecida. O equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos direitos individuais foi ressaltado como crucial nesse contexto.

Por fim, os projetos de lei relacionados à herança digital no Brasil foram analisados, evidenciando o esforço legislativo para lidar com questões legais e regulatórias nesse campo. Cada projeto abordou a questão de maneira única, buscando adaptar a legislação à realidade digital e proporcionar segurança jurídica aos usuários e seus herdeiros.

Em resumo, com a pesquisa, verificou-se que a herança vai além da simples transferência de bens, incluindo ativos digitais e dados pessoais, com desafios legais significativos, a complexidade da herança digital foi destacada, envolvendo a transmissão de bens digitais e a necessidade de regulamentações adequadas; além disso, a pesquisa ressaltou a importância do Direito ao Esquecimento na proteção dos direitos individuais na era digital e a evolução das regulamentações por meio de projetos de lei específicos, buscando proporcionar segurança jurídica aos usuários e seus herdeiros em relação aos bens digitais. Essas descobertas são cruciais para compreender o campo em constante evolução do Direito das Sucessões e da herança digital.

A herança digital é um desafio complicado que requer uma abordagem cuidadosa e uma regulamentação adequada. Os avanços na legislação, como os projetos de lei analisados, demonstram o reconhecimento da importância desse tema. No entanto, é essencial continuar a pesquisa e o debate para desenvolver soluções eficazes que equilibrem os direitos individuais e as demandas da era digital.

Projetos futuros de pesquisa podem se concentrar em acompanhar a evolução desses projetos de lei, avaliar seu impacto na prática jurídica e na sociedade e explorar abordagens internacionais para a herança digital. Além disso, é fundamental continuar a refletir sobre os desafios éticos e filosóficos subjacentes à herança digital e ao Direito ao Esquecimento, à medida que a tecnologia continua a avançar e moldar nossa relação com a informação digital e a memória online.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do der bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 687** (O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo). IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 531** (A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento). VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do

autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline&_gl=1*4khyu*_ga*MTIzOTM5NzE4NC4xNjk2MDg4Nzgy*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjA4ODc4Mi4xLjAuMTY5NjA4ODc4Mi4wLjAuMA. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.334-097 - RJ**. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator(a): Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Apelante: Elza Parecida Silva De Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator(a): Des. Francisco Casconi, São Paulo, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0064YSC0000#?cdDocumento=61>. Acesso em: 10 set. 2023.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos**. 2022. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/limites-vontade-do-planejador-942219252#:~:text=Assumindo%20que%20a%20vida%20atual%20%C3%A9%20essencialmente%20virtual%2C,assim%20considerados%20aqueles%20que%20envo%20lvam%2C%20em%20al->. Acesso em: 03 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 18.

CARVALHO, Jorge; NEMETH, Kristin. Digital Inheritance in the European Union. **Journal of European Consumer and Market Law**, v. 6, 2017, p. 253.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Da herança, saisina e coerdeiro. Suas implicações em confronto com o art. 31 § 2º da Lei 6404/76 (Lei das SA)**. Genjurídico, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/heranca-saisina-coerdeiro/>. Acesso em: 08 set. 2023.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 115.

DELGADO, Mario Luiz. **O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio**. Conjur, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio>. Acesso em: 08 set. 2023.

FACEBOOK. **Central de Ajuda**. In: From Meta. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654>. Acesso em: 12 set. 2023.

FERREIRA NETO, F. R. Comentários ao enunciado 531: a (in)constitucionalidade do direito ao esquecimento. **Revista Brasileira De Direito Civil**, v. 7, n. 27, p. 283-291, 2016.

FRAJHOF, Isabela Z., **O Direito ao esquecimento na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civillistica**, [S. l], v. 12, n. 1, p. 1-18, mai. 2023. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839/684>. Acesso em: 04 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 19.

GARCIA, Wander Carvalho Dompieri; RODRIGUES, Gabriela. **Manual completo de direito civil: Ideal para provas e concursos**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda**. In: From Meta. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=morte&search_session_id=aa55a46f241c3fa4728d037d928870c8&sr=1. Acesso em: 12 set. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 74.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

MARCOLINI, Rafaella. **Reflexões sobre memória digital e os desafios da sua tutela pelo Direito**. Migalhas, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/371411/memoria-digital-e-os-desafios-da-sua-tutela-pelo-direito>. Acesso em: 12 set. 2023.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A Proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito Das Sucessões**. São Paulo: Max Limonad, 1952. p. 59.

ROSENVALD, Nelson. **A sucessão no Facebook**. In: From Meta. Disponível em: <https://www.facebook.com/1407260712924951/photos/a.1409630052688017.1073741828.1407260712924951/1636432426674444/?type=3&permPage=1>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira Santos. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 2016. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal, 2016.

SOUTO MAIOR, Alexandra Krastins Lopes; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Epiñeira Lemos; RIBEIRO, Ana Carolina Dias. *Interpretações sobre o direito ao esquecimento*. Migalhas. 23 jun. 2017. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260797,21048-Interpretacoes+sobre+o+direito+ao+esquecimento. Acesso em: 12.09.2023.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 03 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 34.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Carolina. “Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório”. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 46.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 481.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Sucessões e herança digital: reflexões**. Gen Jurídico, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/successoes-e-heranca-digital/>. Acesso em: 01 out. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-ao-esquecimento-aplicado-ao-patrimonio-digital-do-morto/762827366>. Acesso em: 12 set. 2023.